

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Diante do caso concreto, quando um indivíduo estiver sendo acusado de um crime na ação penal, o juiz, preferencialmente, deverá aplicar medidas cautelares diversas da prisão de acordo com sua necessidade e adequação.

Não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, o juiz poderá decretar a prisão preventiva, sendo necessária a fundamentação.

Medidas cautelares diversas da prisão – Somente o juiz possui o poder de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão para coibir os riscos de reiteração delitiva, atrapalhar as investigações criminais, fuga, dentre outros riscos.

Obs.: A prisão preventiva é a última *ratio*.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, LXVI– ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Obs.: O poder geral de cautela é vigente, inclusive, no processo civil, sendo que o juiz possui o poder de aplicar a medida cautelar mais adequada ao caso, ainda que não prevista expressamente em lei.

Alguns entendem que no direito processual penal existe o poder geral de cautela, logo, para eles, o rol do art. 319 é exemplificativo. Entretanto, alguns entendem que no direito processual penal não existe o poder geral de cautela e, para eles, o rol do art. 319 é taxativo.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;



5m



10m

Obs.: A prisão domiciliar é uma prisão preventiva que o réu/acusado poderá cumprir em sua residência, sendo que o indivíduo fica proibido de sair de casa.

É importante destacar que é possível que o juiz aplique medidas cautelares diversas da prisão de forma cumulativa.

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Ex.: Um funcionário público agrediu sua esposa. Nesse caso, o juiz pode decretar medidas cautelares diversas da prisão, não podendo decretar a suspensão do exercício da sua função pública, tendo em vista que o crime praticado pelo servidor não tem relação com sua função pública.

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;



Obs.: Quando o indivíduo possui uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui culpabilidade, logo, não será possível a aplicação de uma pena, tendo em vista que praticou uma conduta sem ter consciência e entender o caráter ilícito do que praticou.

Nesse caso, quando for constatado por meio de peritos que o indivíduo era inimputável ou semi-imputável no momento da ação ou da omissão, será possível a internação provisória em um hospital de custódia e tratamento.

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX – monitoração eletrônica.

Obs.: Vale ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

JURISPRUDÊNCIA

“1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status *libertatis* do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.



20m

Obs.: O tempo de prisão preventiva é descontado da pena aplicada transitada em julgado.

Ex.: Um juiz determinou que o acusado deveria ficar todos os dias das 21h até às 05h da manhã em casa.

Nesse caso, o período que o indivíduo ficar em casa das 21h às 05h da manhã, poderá ser detraído da pena em concreto.

2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

Obs.: Mesmo que o indivíduo não possua monitoramento eletrônico, fará jus à detração.

3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.”

(STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.135-SC, julgado em 23/11/2022 (Recurso Repetitivo– tema 1155) (Info 758))

“Computado o tempo do recolhimento domiciliar noturno para fins de detração da pena, não há razão para deixar desconsiderá-lo também para fins de progressão de regime.”

STJ. 6ª Turma. HC 892.086-PR, julgado em 14/5/2024 (Info 813).



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/2024/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTORIA/CONSULTOR LEGISLATIVO/XXII) Acerca das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da legislação vigente, avalie se as afirmações a seguir são verdadeiras (V) ou falsas (F).

I – A proibição de ausentar-se do país será implementada com a comunicação feita pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, não podendo implicar na apreensão do passaporte.

II – A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira deverá ser aplicada de maneira fundamentada, sendo imprescindível a demonstração do justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

III – O recolhimento domiciliar poderá abranger qualquer dia ou período deste, desde que o investigado ou acusado não tenha residência e trabalho fixos.

a) V–V–V.

b) V–F–V.

c) F–V–F.

d) F–V–V.

e) F–F–F.



Se houver uma proibição de ausentar-se do país, será necessário que o juiz comunique às autoridades encarregadas da fiscalização e determine a entrega do passaporte no prazo de 24 horas.



25m

A suspensão de função pública ou atividade financeira-econômica, desde que fique demonstrado o risco da prática de infrações penais quando o indivíduo está na sua função. O recolhimento domiciliar poderá abranger qualquer dia ou período deste, desde que o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

02. (SELECON/2025/SENAPPEN/ANALISTA TÉCNICO EM DIREITO) A Lei das Medidas Cautelares, que prevê a monitoração eletrônica, ao modificar os dispositivos do Código de Processo Penal, passou a dar conta de toda a persecução penal com objetivo de substituir ou, pelo menos, minimizar a quantidade de prisões cautelares. A entrada em vigor do referido diploma legal é consentânea com a seguinte afirmação:

- a) a monitoração eletrônica é a modalidade de medida cautelar prioritária para ser aplicada em relação às demais.
- b) a monitoração eletrônica não pode ser aplicada cumulativamente com outras medidas cautelares diversas da prisão.
- c) a monitoração eletrônica é medida alternativa à prisão tanto para indiciados como para acusados, com vistas a impedir a prisão preventiva desses no curso do processo.
- d) a monitoração eletrônica é dotada de potencial desencarcerador como medida cautelar diversa da prisão, independentemente de análise sobre quem será efetivamente monitorado.



O juiz deverá aplicar a medida cautelar diversa da prisão adequada ao caso concreto.

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas de forma cumulativa.

A monitoração eletrônica é medida alternativa à prisão tanto para indiciados como para acusados, com vistas a impedir a prisão preventiva desses no curso do processo.

03. (Q3175756/CESPE/CEBRASPE/PC PE/AGENTE DE POLÍCIA/2024) Acerca do crime de furto qualificado, para o qual é cabível a pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa, assinale a opção correta de acordo com o CPP.

- a) Caso seja constatado que o acusado não possui residência e trabalho fixos, será inviável a fixação da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.
- b) Caso seja constatado por perícia que o acusado é inimputável, será cabível sua internação provisória.
- c) Em caso de prisão em flagrante, a liberação do acusado será possível mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.
- d) Em razão da pena prevista e da natureza do delito, não é cabível a prisão preventiva.
- e) Em caso de prisão em flagrante, caberá a concessão de prisão domiciliar caso o acusado comprove ser o único responsável por adolescente de 14 anos de idade.



30m

O recolhimento domiciliar no período noturno será realizado quando o acusado tiver residência e trabalho fixos.

Caso seja constatado por perícia que o acusado é inimputável, será cabível sua internação provisória, desde que seja um crime com violência ou grave ameaça e risco de reiteração delitiva. O delegado de polícia só poderá arbitrar fiança quando a pena máxima não for superior a 4 anos.

Em caso de prisão em flagrante, caberá a concessão de prisão domiciliar caso o acusado comprove ser o único responsável pelo filho de até 12 anos de idade incompleto.

04. (Q2556700/CESPE/CEBRASPE/SECONT/AUDITOR DO ESTADO/CIÊNCIAS JURÍDICAS/2022)

No tocante às prisões e às medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, julgue os itens a seguir.

Admite-se a aplicação da medida cautelar de internação provisória quando os peritos concluírem se tratar de agente inimputável ou semi-imputável, desde que o crime envolva violência ou grave ameaça e haja risco de reiteração.



Será possível que haja a aplicação de uma medida cautelar de internação provisória quando os peritos concluírem se tratar de agente inimputável ou semi-imputável, desde que o crime envolva violência ou grave ameaça e haja risco de reiteração.

05. (CESPE/CEBRASPE/2024/DPE-AC/DEFENSOR PÚBLICO) Márcio foi preso em flagrante e, na audiência de custódia, o juiz concedeu-lhe a liberdade provisória e estabeleceu, como uma das medidas cautelares diversas da prisão, o recolhimento domiciliar noturno das 20h às 5h durante todos os dias da semana. A medida durou o prazo de 72 dias. Nessa situação hipotética, caso venha a ser condenado, Márcio

- a) terá direito à detração proporcional de 27 dias, desde que nele tenha sido instalado dispositivo de monitoração eletrônica.
- b) não terá direito à detração correspondente ao período de duração da medida cautelar, pois lhe foi concedida liberdade provisória.
- c) terá direito à detração dos 72 dias de duração da medida cautelar de recolhimento domiciliar, desde que nele tenha sido instalado dispositivo de monitoração eletrônica.
- d) terá direito à detração proporcional de 27 dias, independentemente da instalação do dispositivo de monitoração eletrônica.
- e) terá direito à detração dos 72 dias de duração da medida cautelar de recolhimento domiciliar, independentemente da instalação do dispositivo de monitoração eletrônica.



Observa-se que Márcio faz jus à detração do prazo em que cumpriu o recolhimento domiciliar noturno, cabendo destacar que o recolhimento domiciliar noturno era das 20h às 05h da manhã, totalizando 9 horas por dia.

$$9h \times 72 \text{ dias} = 648h$$

$$648h \div 24h = 27 \text{ dias}$$

Logo, Márcio terá direito à detração proporcional de 27 dias, independentemente da instalação do dispositivo de monitoração eletrônica.

GABARITO

01. c

03. a

05. d

02. c

04. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
